

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
9ª Sessão Ordinária de  
02/04/2018  
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 89/2017-L

DATA DA ENTRADA: 22 de Novembro de 2017

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Inserir inciso ao artigo 4º da Lei Municipal N.º 4.143 de 05 de Fevereiro de 2014, que Institui Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul de São Roque"

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 16/04/2018 - 11ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS.: maioria absoluta

única discussão

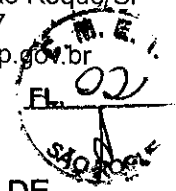
votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 89/2017-L, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**

O sistema rotativo de estacionamento Zona Azul foi desenvolvido com o intuito de melhorar a disponibilidade de vagas na cidade de São Roque, no entanto, para alguns profissionais que necessitam realizar o seu trabalho pelas ruas, este é um grande problema, uma vez que, para fazer o uso das vagas rotativas do sistema Zona Azul cada usuário precisa realizar um pagamento pelo período em que fez a ocupação da vaga.

Pensando nisso, esse Vereador propõe a essa Casa de Leis, que os Oficiais de Justiça, os Correios e os Vereadores, tenham isenção no pagamento da taxa do sistema rotativo Zona Azul. Muito pertinente se faz essa propositura, uma vez que o Oficial de Justiça precisa descer de seu carro e caminhar pelas ruas da cidade até o destinatário, para realizar o seu trabalho.

Os correios, por vezes, não conseguem parar de frente ao local onde necessitam realizar a entrega ou até mesmo a retirada de encomendas para postagem, necessitando fazer o uso do estacionamento rotativo Zona Azul.

Também o Vereador, no seu trabalho de Vereança junto à população, necessita por vezes percorrer as ruas da cidade, para conhecer melhor os problemas e situações pelas quais passam os munícipes e necessitam também, fazer uso das vagas de estacionamento rotativo Zona Azul.

É nesse sentido, que este Vereador vem propor esse Projeto, com o intuito de facilitar a atuação dessas pessoas junto à sociedade são-roquense. Solicito aos Nobres Vereadores, o apoio para aprovação desta propositura, que visa apenas, facilitar as condições de trabalho, para todas essas pessoas.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETS R 22/11/2017 - 17:10 6170/2017, de 22 de novembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Inserir Oficiais de Justiça, Veículos do Correio,  
Legislativo

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROJETO DE LEI Nº 89/2017**

De 22 de novembro de 2017.



***Inserir inciso ao Art. 4º, da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de Fevereiro de 2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica inserido o inciso VII ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4143, de 05 de Fevereiro de 2014:

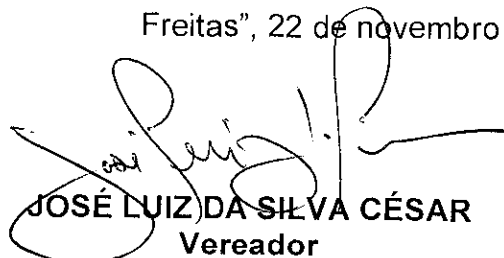
***"Art. 4º ...***

***VII – Os veículos de Oficiais de Justiça, da empresa de Correios e dos Parlamentares do Poder Legislativo Municipal.***

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de novembro de 2017.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 22/11/2017 - 17:10 6170/2017

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 89/2017**

*Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 89/2017  
- Insere o inciso VII ao Art. 4º da Lei Municipal nº 4143, de 05 de Fevereiro de 2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"*



O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 89/2017 - Insere o inciso VII ao Art. 4º da Lei Municipal nº 4143, de 05 de Fevereiro de 2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque", passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica inserido o inciso VII ao Artigo 4º, da Lei Municipal nº 4143, de 05 de Fevereiro de 2014:*

*"Art. 4º ...*

*VII – Os veículos de Oficiais de Justiça, da empresa de Correios e dos órgãos oficiais da imprensa desde que devidamente identificados."*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda suprime do texto original os Parlamentares municipais e acrescenta os órgãos oficiais da imprensa.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de abril de 2018.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 09/04/2018 - 12:11 1795/2018/LES

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 063/2018**



Parecer ao Projeto de Lei n.º 89-L, de 22/11/18, de autoria do N. Vereador José Luiz da Silva César, o qual insere inciso ao Artigo 4º, da Lei Municipal 4143, de 05 de fevereiro de 2014, que Institui o sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominados "zona Azul de São Roque".

Com o Projeto de Lei nº 89-L, de 22 de Novembro de 2017, pretende o N. Vereador José Luiz da Silva César, o qual pretende inserir dispositivo na Lei que disciplina o serviço público de zona azul, isentando, do pagamento do estacionamento rotativo, veículos de oficiais de justiça, da empresa de correios e veículos de imprensa.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Roque decorre do

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "*competem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".



O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

*"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*(...)*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"*

Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A matéria tratada na propositura está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.



Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública. (art. 84, IV, a, da CF/88)

Verifica na propositura uma inconstitucionalidade propriamente dita, por violar normas procedimentais do processo legislativo vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privativas do Chefe do Executivo.

É de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, o qual, tem a competência para firmar o contrato, o Poder Executivo. Ao estabelecer novas normas após o início de vigência do contrato, acaba por desequilibrá-lo ensejando a sua revisão pela municipalidade, e conseqüentemente a geração de despesa sem que haja qualquer previsão para tanto.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos

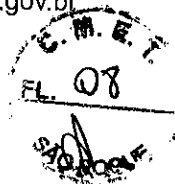
# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."



Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei que trate sobre temas análogos:

*"EMENTA: ADIN – Lei nº 12.614, de 04/05/1998, do Município de São Paulo. Concessão de gratuidade, a motoristas de táxi, por 30 minutos, para estacionamento em 'zona azul' – Violação do disposto nos artigos 5º, 111 ou 144 da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente"*

No mais, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de estacionamento rotativo, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

Cumpre notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

PL 1

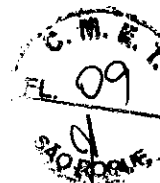
# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

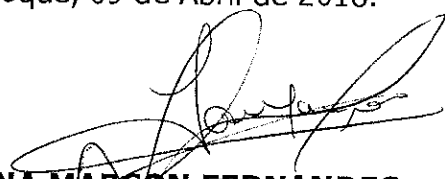
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.



Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 09 de Abril de 2018.

  
**FABIANA MARSON FERNANDES**  
Assessora Jurídica

  
**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
Assessor Jurídico

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**



### **PARECER CONTRÁRIO Nº 63 – 12/04/2018**

**Projeto de Lei Nº 089/2017-L**, 22/11/2017, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**Relator:** Alacir Raysel.

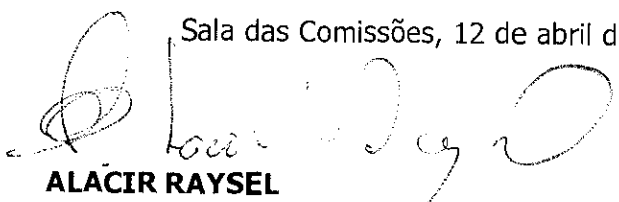
O presente Projeto de Lei "**Inserir o inciso VII ao Art. 4º da Lei Municipal nº 4143, de 05 de Fevereiro de 2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

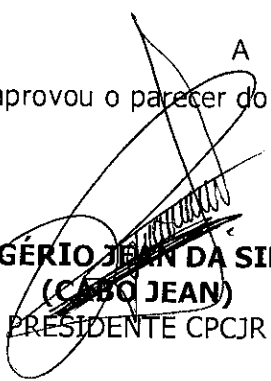
Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

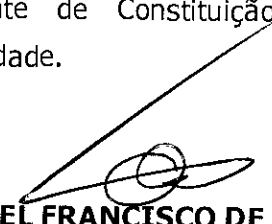
Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.

  
**ALÁCIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples - Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 063/2018** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 089-L**, de 22/11/2017, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Insere o inciso VII ao Art. 4º da Lei Municipal nº 4143 de 05 de fevereiro de 2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

| <b><u>Vereadores</u></b> |                                         | <b><u>Votação do Projeto</u></b> |
|--------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------|
| <b>01</b>                | Alacir Raysel                           | S                                |
| <b>02</b>                | Alfredo Fernandes Estrada               | N                                |
| <b>03</b>                | Etelvino Nogueira                       | S                                |
| <b>04</b>                | Flávio Andrade de Brito                 | S                                |
| <b>05</b>                | Israel Francisco de Oliveira            | S                                |
| <b>06</b>                | José Alexandre Pierroni Dias            | N                                |
| <b>07</b>                | José Luiz da Silva César                | N                                |
| <b>08</b>                | Julio Antonio Mariano                   | S                                |
| <b>09</b>                | Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo | S                                |
| <b>10</b>                | Marcos Roberto Martins Arruda           | S                                |
| <b>11</b>                | Mauro Salvador Sgueglia de Góes         | S                                |
| <b>12</b>                | Newton Dias Bastos                      | - X -                            |
| <b>13</b>                | Rafael Marreiro de Godoy                | N                                |
| <b>14</b>                | Rafael Tanzi de Araújo                  | S                                |
| <b>15</b>                | Rogério Jean da Silva                   | S                                |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |                                         | 10                               |
| <b><u>Contrários</u></b> |                                         | 04                               |